

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988, autorizando o saque do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, pelos respectivos titulares, quando qualquer de seus dependentes apresentar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relatora: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly apresenta o projeto de lei sob exame, com o intuito de modificar o inciso II do art. 1º da Lei n.º 7.670/88, no sentido de permitir também a possibilidade de saque da quota do Fundo de Participação PIS/PASEP na hipótese de o titular da conta ou qualquer de seus dependentes ser acometido pela SIDA/AIDS. Referido dispositivo já autoriza o levantamento dos valores correspondentes ao FGTS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto ao mérito, não pode haver discordância em relação à proposição apresentada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly. Diante da gravidade da SIDA/AIDS e das despesas associadas ao seu tratamento, nada mais justo que o titular de conta vinculada do FGTS ou do PIS/PASEP tenha condições de movimentar seu saldo, em caso de ele próprio ou de seu dependente ser portador do vírus HIV.

Nesse sentido, a Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001, deu um passo adiante em relação à Lei n.º 7.670/88, na medida em que incluiu novo inciso XIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada “*quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV*”.

Por outro lado, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP já havia autorizado, desde 17 de dezembro de 1992, por meio da Resolução n.º 2, a liberação do saldo das contas do PIS/PASEP “*aos titulares não aposentados vitimados pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)*”. Com efeito, no exercício 2001/2002 foram efetuados mais de 9 mil saques em função dessa possibilidade de movimentação, totalizando cerca de R\$ 5,4 milhões.

Assim, a única inovação do projeto de lei sob análise, em relação ao ordenamento jurídico vigente, é a extensão do direito ao saque da quota do PIS/PASEP no caso de o dependente ser portador do vírus HIV.

Por conseguinte, cabe reformular a redação original da proposição em epígrafe para autorizar apenas o saque da conta do PIS/PASEP, uma vez que já não cabe a menção ao FGTS na Lei n.º 7.670/88, em função de essa hipótese de movimentação da conta vinculada ter sido incluída na própria legislação fundiária.

Portanto, somos pela aprovação do PL n.º 2.839, de 2000,
na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada Dra. Clair

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

.....

II – a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Dra. Clair
Relatora